



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11050.000496/97-49
Acórdão : 201-74.045

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 114.285
Recorrente : FERTISUL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

2 ^o	RECORRI DESTA DECISÃO
C	R.D/2001.0.418
C	EM. 26 de 01 de 01
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

PIS - BASE DE CÁLCULO - Faturamento de seis meses
PIS/Faturamento - A base de cálculo da Contribuição do PIS, eleita
Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de j
calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com
faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu in
em pleno vigor até edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando
desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturament
anterior": **CORREÇÃO MONETÁRIA** - Essa Base de Cálculo do s
anterior a ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer at
monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. **Recurso pr**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpo
FERTISUL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**
justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Lud
Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes V
Iao/ovrs



Processo : 11050.000496/97-49
Acórdão : 201-74.045
Recurso : 114.285
Recorrente : FERTISUL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de **REQUERIMENTO DE RESSARCIMENTO**, fls. 02/06, na qual a interessada manifesta a intenção de que o Fisco homologue seus procedimentos de compensação em relação a supostos indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

No requerimento aduz que havia recolhido PIS nos moldes previstos nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 ao invés de efetuar o recolhimento com base no faturamento do sexto mês anterior, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 07/70.

Estando presentes as condições para compensação, conforme previsto na Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 76 da Lei nº 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.138/97.

Tendo sido a solicitação considerada improcedente na DECISÃO DRJ/14/073/99, em 06.04.99 (fls.153/176).

Isto porque o julgador Singular entendeu que o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, não trata de dilação do aspecto material do fato gerador, mas sim de determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário.

Devendo no cômputo dos valores devidos ao PIS levar em consideração obrigatoriamente as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas nas Leis nºs 7.801/90 e 8.218/91.

Quanto à compensação entendeu o Julgador Monocrático que a lei apresentada pela art. 156 do CTN que expressa a hipótese de extinção de crédito tributário de compensação está definida em Lei, só podendo ser efetivada se os créditos se revestirem de liquidez e certeza.

Irresignada, a Contribuinte apresenta, às fls. 194 a 230, Recurso Voluntário desenvolvendo argumentos sobre compensação tributária, oferecendo jurisprudência e doutrina reverberando seu direito a aplicação da semestralidade a que se refere o parágrafo único do art. 156 do CTN.



Processo : 11050.000496/97-49
Acórdão : 201-74.045

da Lei Complementar nº 07/70, já que os Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram retirados do mundo jurídico.

Às fls. 334, consta sentença em Mandado de Segurança, determinando a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP) receber o recurso voluntário, independentemente do depósito prévio instituído pela Medida Provisória nº 1770-46 e reedições.

Finalmente, consta às fls. 339/353, razões aditivas que reforça os argumentos da Recorrente com relação a semestralidade do PIS, inclusive junta acórdão do STJ sobre o assunto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



Processo : 11050.000496/97-49
Acórdão : 201-74.045

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

De fato, assiste razão à Recorrente quando afirma que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem que a base de cálculo seja indexada a UFIR, nem sofra qualquer atualização monetária até a ocorrência do mesmo fato gerador.

Na verdade, depois da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou erga omnes, começaram a surgir interpretações criativas que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais, para valorar a base de cálculo do PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade da Lei Complementar nº 07/70.

Quanto à essa questão ela é inconsistente, visto que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, não poderiam ter revogado tacitamente o critério da semestralidade da base de cálculo porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula, na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume em pleno vigor, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Destarte, assim, de fato, assiste razão à Recorrente ao se insurgir contra a adoção de base de recolhimento da Contribuição para o PIS, de forma diversa do que determina a Lei Complementar nº 07/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a Lei Complementar nº 07/70, visto que quando elas (Leis) foram editadas estavam em, pleno, vigor os, malfadados, Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, depois declarados inconstitucionais, e não a Lei Complementar nº 07/70 que havia sido, inclusive, “revogada” por tais Decretos-Leis, banidos da ordem jurídica pelo art. 1º da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.



Processo : 11050.000496/97-49
Acórdão : 201-74.045

Sendo, assim, materialmente impossível ditas Leis n^{os} 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 terem revogado algum dispositivo da Lei Complementar n^o 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou previsto no texto da referida Lei Complementar.

Aliás, foi a Norma de Serviço n^o CEP – PIS – 2, de 27 de maio de 1.971, que, pela primeira vez estabeleceu no sistema jurídico, o prazo de recolhimento do PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhida até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano; e assim sucessivamente.

A Recorrente, corretamente, entendeu que o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador e sem qualquer correção, conforme originalmente previsto na Lei Complementar n^o 07/70;

Entendo que, afóra os Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares n^{os} 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória n^o 1.212/95, repito, não referiu-se à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n^o 240.938/RS-(1990/0110623-0) pacificou a matéria, decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP n^o 1.212/95.

Bem como encontra-se definida na órbita administrativa (Recurso n^o RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e base de cálculo da contribuição ao PIS, encerrada no art. 6^o e seu parágrafo único da Lei Complementar n^o 07/70, cuja plena vigência até o advento da Medida Provisória n^o 1.212/95 foi definitivamente reconhecida no bojo das decisões, acima alencadas.

Resta estabelecer a questão da atualização monetária da base de cálculo da referida contribuição.

Na realidade, a Lei Complementar n^o 07/70 nunca previu a correção monetária, tanto é verdade que a própria receita na época de sua vigência, muito antes dos decretos-leis, declarados inconstitucionais, jamais exigiu tal correção monetária, o que, no mínimo, caracterizaria prática omissa reiterada e plena concordância com esse critério, contra fatos não há argumentos, sendo até pouco ético, após o revigoramento da aplicação da Lei Complementar, pretender cobrá-la do contribuinte de outra forma mais gravosa.



Processo : 11050.000496/97-49
Acórdão : 201-74.045

A própria Lei nº 7.691/89, ao introduzir a correção monetária das contribuições ao PIS, o fez de maneira expressa a partir da ocorrência do fato gerador, proibindo a atualização de valores anteriores à data do fato gerador (art. 2º).

A indexação no PIS, prevista no art. 1º da Lei nº 7.691/89, recai de maneira abrangente sobre o único elemento de apuração (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador), a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data de recolhimento efetivo da contribuição, inicialmente fixada em três meses (art. 3º da mesma Lei nº 7.691/89) e subseqüentemente reduzida para períodos menores.

Não há que se falar em enriquecimento, sem causa, do contribuinte pela falta de indexação da base de cálculo da contribuição, o que só se admite para argumentar, de nenhum modo poder-se-ia cogitar de tal hipótese, já que a causa do suposto “enriquecimento” seria a própria Lei nº 7.691/89, a vedar qualquer atualização monetária anteriormente à data de ocorrência do fato gerador (art. 2º, acima mencionado).

Na realidade, a apuração de uma base de cálculo inferior à que poder-se-ia obter em condições econômicas diversas das que prevaleceram quando do cálculo do tributo devido não é suficiente para induzir à figura do enriquecimento sem causa, pela simples razão de que a base de cálculo é sempre decorrência de disposição contida em lei.

Aliás, a eleição de uma base de cálculo temporalmente defasada, sem correção monetária, a despeito do regime inflacionário então vigente, não é novidade entre nós.

O Decreto-Lei nº 2.047, de 20.07.83, ao instituir o empréstimo compulsório a ser recolhido a partir de setembro de 1983, o fez com base nos valores constantes das declarações de rendimentos do período encerrado em 31.12.82, nove meses, portanto, antes da data do recolhimento inicial, sem qualquer previsão de correção monetária a incidir que sobre a base quer sobre os valores a serem recolhidos.

Além do que existe a expressa dispensa da atualização monetária contida no art. 100, parágrafo único, do CTN:

“art. 100 – São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.

.....



Processo : 11050.000496/97-49

Acórdão : 201-74.045

Parágrafo único: A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetária da base de cálculo do tributo.”(grifo nosso)

O Código Tributário Nacional, com validade de lei complementar, ampara decididamente o contribuinte.

Inconcebível o agravamento da situação da contribuinte, mormente se se atentar ao fato de que, ao calcular as contribuições ao PIS devidas em consonância com a Lei Complementar nº 07/70, sem promover a atualização da base de cálculo, os contribuintes adstringiram-se às disposições da Lei nº 7.691 para aplicar a atualização monetária, ou seja, convertendo o valor das referidas contribuições pelo índice aplicável no terceiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Destaco, ainda, o voto da Ministra *Eliana Calmon, Relatora no RESP nº 246.841 – Santa Catarina (2000/0008192-2)*, que aduziu:

“Um segundo aspecto também discutido e de relevância para o deslinde da controvérsia posta para exame neste especial pode ser assim resumido: a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, sobre correção no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior devidamente corrigido?

.....

A resposta não está na Lei n. 7.691/1988, diploma que estabeleceu a correção em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, estabelecendo que o PIS seria pago no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

Ora, o fato gerador do PIS não ocorreu seis meses anteriormente ao seu pagamento. É preciso não perder de vista que o fato gerador do PIS ocorre mês a mês, com a indicação de pagamento para o terceiro dia do mês subsequente. O que é anterior seis meses do fato gerador é a base de cálculo. E para que se fizesse a correção desta base de cálculo. E para que se fizesse a correção desta base de cálculo, seria imprescindível que a lei expressamente assim o determinasse, como aliás o fez a Lei n. 7.691/1988, em relação à correção monetária do valor devido a partir da ocorrência do fato gerador.



Processo : 11050.000496/97-49
Acórdão : 201-74.045

Como vemos, não há que se confundir fato gerador com base de cálculo.

Sofre a correção o montante apurado em relação ao fato gerador, considerando-se como base de cálculo o faturamento mensal do semestre anterior, porque assim está previsto em lei. A base de cálculo, entretanto, não é corrigida monetariamente, eis que silencia a LC N. 07/1970 e a Lei 7.691/1988, que previu expressamente:

Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, inciso III, do Regulamento do PIS e da contribuição para: b) o PIS – até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

(art. 2º)

A empresa recorrente, aliás, lembrou com propriedade da Lei 7.799/1989 que disciplinou o imposto de renda e estabeleceu sem rodela a correção da base de cálculo.

Entendo que a correção monetária só tem a expressa anuência legislativa e não poderia incidir sobre a base de cálculo, diante da impossibilidade de alteração por exercício de interpretação.

Assim, compreendendo a questão, conheço do recurso por ambas as razões e dou-lhe provimento, para garantir o recolhimento do PIS pelas regras da LC n. 07/1970, sem correção monetária da base de cálculo, como explicitado.

Fica invertida a sucumbência.

É o voto.”

Também, o Egrégio Conselho Superior de Recursos Fiscais, assim pronunciou, pelo voto da Conselheira Relatora *Maria Tereza Martínez López*, no Recurso (RD/201-0.337, Acórdão nº CSRF/02-0.871):

“Dessa forma, diante de tudo o mais retro exposto, impõe-se o deferimento do recurso para admitir a existência do PIS a ser calculado mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70, e, portanto, sobre o faturamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

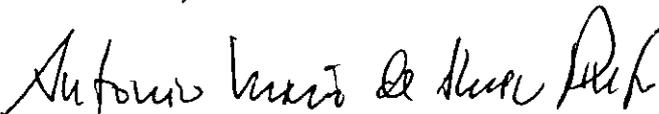
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.000496/97-49
Acórdão : 201-74.045

do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária de sua base de cálculo.”(grifo nosso)

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a existência do PIS a ser calculado mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária de sua base de cálculo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO